

Lei nº 909/2007

de 15 de junho de 2007.

Prefeitura Municipal de Paranaiguara

PUBLICADO

15.06.2007

Gabinete do Prefeito

**"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO DA LOA - LEI
ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE
2008, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

A Câmara Municipal de Paranaiguara Aprovou, e eu **LAZARO SOARES DE AQUINO**, Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - O Orçamento do Município de Paranaiguara, Estado de Goiás, para o exercício de 2008, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - Metas Fiscais;
- II - Prioridades da Administração Municipal;
- III - Estrutura dos Orçamentos;
- IV - Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VI - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VII - Disposições Gerais.

Art.2º - A previsão da receita observará os efeitos das alterações na legislação, a variação de índices de preços, o crescimento econômico, devendo ser demonstrada sua evolução nos últimos três anos e projeção para os anos de 2007, 2008 e 2009 com a respectiva metodologia de cálculo.

Parágrafo Único – As despesas são fixadas, na Lei Orçamentária Anual pelos preços correntes estimados para o ano 2007.

Art.3º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá o Orçamento Fiscal com todos os seus desdobramentos.

Art.4º - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental.

Art.5º - Os Projetos em fase de execução desde que validados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art.6º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

SEÇÃO ÚNICA

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, Indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art.8º - Na elaboração da Lei Orçamentária Anual serão observadas as Diretrizes especificadas de que trata este Capítulo.

Art.9º - As Despesas com pessoal, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo da Receita Corrente Líquida, até o limite de 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo e 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Legislativo repartirá este limite entre seus Órgãos de forma proporcional à média das Despesas com Pessoal, em percentual da Receita Corrente Líquida verificada nos três últimos exercícios.

§ 2º - A Despesa com pessoal no Poder Legislativo fica limitada a 70% (setenta por cento) de sua Receita com Folha de Pagamento, incluindo o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 3º - A não observância dos limites pelo Poder Legislativo e Executivo sujeita-os ao cumprimento das obrigações e das sanções previstas no art. 23 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 4º - Verificada a redução na Receita Corrente Líquida, que coloque em risco o cumprimento das metas estabelecidas, a Despesa com pessoal de ambos os Poderes terão redução em índice proporcional ao verificado na arrecadação, sem prejuízo de outras providências, previstas nos arts. 22 e 23 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art.10º - As Despesas com custeio administrativo poderão ter aumento real em relação aos critérios correspondentes na Lei Orçamentária Anual para o Exercício de 2008, buscando ampliação dos serviços prestados ou novas atribuições.

Parágrafo Único – A criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento de despesa deverá ser acompanhada de demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos

dois subseqüentes devendo ainda o ordenador assinar declaração de que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art.11 - Na fixação das Despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do anexo desta Lei, que deverão mostrar compatibilidade com os programas e projetos consubstanciados no Plano Plurianual.

Art.12 - A Lei Orçamentária Anual alocará recursos específicos para o Poder Legislativo, nos termos da Lei Orgânica Municipal, mediante proposta do mesmo, encaminhado ao órgão competente do Poder Executivo.

Art.13 - A Despesa com a Seguridade Social observará ao disposto nos arts. 17 e 24 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.14 – A Despesa na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2008 far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

I – Categorias Econômicas:

- 3 – Despesas Correntes;
- 4 – Despesas de Capital;

II – Grupos de Despesa:

- 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- 3 – Outras Despesas Correntes;
- 4 – Investimentos;
- 5 – Inversões Financeiras;
- 6 – Amortização da Dívida;
- 7 – Encargos Especiais

III – Modalidades de Aplicação:

- 15 – Transferências Intragovernamentais a Entidades integrantes dos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social;
- 20 – Transferências a União;
- 30 – Transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- 40 – Transferências a Município;
- 50 – Transferências a Instituições privadas sem Fins Lucrativos;
- 70 – Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- 90 – Aplicações Diretas;

IV – Elementos de Despesas:

- 01 – Aposentadorias e Reformas;

- 03 – Pensões;
- 04 – Contratação por Tempo Determinado;
- 05 – Outros Benefícios Previdenciários;
- 06 – Benefício Mensal ao Deficiente e ao Idoso;
- 07 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
- 08 – Outros Benefícios Assistentes;
- 09 – Salário Família;
- 10 – Outros Benefícios de Natureza Social;
- 11 – Vencimentos de Vantagens Fixas – Pessoal Civil;
- 13 – Obrigações Patronais;
- 14 – Diárias – Civil;
- 17 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
- 18 – Auxílio Financeiro ao Estudante;
- 20 – Auxílio Financeiro a Pesquisadores;
- 21 – Juros sobre a Dívida por Contrato;
- 22 – Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato;
- 23 – Juros, Deságios e Descontos da Dívida Mobiliária;
- 24 – Outros Encargos sobre a Dívida Mobiliária;
- 25 – Encargos sobre operação Crédito por Antecipação da Receita;
- 30 – Material de Consumo;
- 32 – Material de Distribuição Gratuita;
- 33 – Passagens e Despesas com Locomoção;
- 34 – Outras Desp. Pessoal decorrentes de Contrato Terceirização;
- 35 – Serviços de Consultoria;
- 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física;
- 37 – Locomoção de Mão-de-obra;
- 38 – Arrendamento Mercantil;
- 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa jurídica;
- 41 – Contribuições;
- 42 – Auxílios;
- 43 – Subvenções Sociais;
- 44 – Subvenções Econômicas;
- 45 – Equalização de Preços e Taxas;
- 46 – Auxílio Alimentação;
- 47 – Obrigações Tributárias e Contributivas;
- 48 – Outros Auxílios Financeiros e Pessoas Físicas;
- 49 – Auxílio Transporte;
- 51 – Obras e Instalações;
- 52 – Equipamentos e Material Permanente
- 61 – Aquisição de Imóveis;
- 62 – Aquisição de Bens para Revenda;
- 63 – Aquisição de Títulos de Créditos;
- 64 – Aquisição de Títulos Representativos Capital já Integralizado;
- 65 – Constituição e Aumento de Capital e Emendas;
- 66 – Concessão de Empréstimos;
- 67 – Depósito Compulsório;
- 71 – Principal da Dívida Contratual Resgatado;
- 72 – Principal da Dívida Mobiliária Resgatado;

- 73 – Correção Monetária ou Cambial da Dívida Contratual Regatada;
- 74 – Correção Monetária ou Cambial Dívida Mobiliária Resgatada;
- 75 – Correção Monetária de Operações de Crédito por Antecipação da Receita;
- 76 – Principal Corrigido da Dívida Mobiliária Refinanciada;
- 77 – Principal Corrigido da Dívida Contratual Refinanciada;
- 81 – Distribuição de Receitas;
- 91 – Sentenças Judiciais;
- 92 – Despesas de Exercícios Anteriores;
- 93 – Indenizações e Restituições;
- 94 – Indenizações Trabalhistas;
- 95 – Indenizações pela Execução de Trabalhos de Campo;
- 99 – Regime de Execução Especial;

Art.15 - A Lei Orçamentária Anual trará a Despesa com o desdobramento previsto no artigo precedente, especificando os programas, Funções e Subvenções.

§ 1º - Os elementos de Despesa serão acrescentados a Classificação da Despesa, através de ato normativo do Chefe do Poder Executivo e do Presidente da Câmara, quando da execução orçamentária, relativa a cada Poder.

§ 2º - A Classificação Funcional constará de Programas, Funções, Subvenções, projeto, atividade ou operação especial, conforme demonstrado no Anexo II desta Lei.

§ 3º - A Lei Orçamentária incluirá dentre outros demonstrativos.

I - Das receitas do Orçamento Fiscal obedecerá no que couber ao previsto no art.2º, § 1º da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;

II - De Despesas por fontes de recursos para cada Órgão.

§ 4º - As propostas de modificação da Lei Orçamentária Anual, relativas à criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa deverão apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Art.16 - A Estrutura Administrativa Organizacional, do Poder Executivo será objeto de profunda reforma, atendendo as disposições da legislação pertinente e principalmente a finalidade precípua da administração pública, buscando eficiência e qualidade na execução dos serviços.

Art.17 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a abertura de créditos adicionais de natureza suplementar, nos termos do art.7º da Lei Federal n.º 4.320 de 17 de março de 1964, até o limite de 60 % (sessenta por cento) do total da Despesa fixada, na própria Lei.

Art.18 - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, Projeto de Lei, sobre alteração no sistema Tributário Municipal especialmente sobre:

I - Atualização da Planta de Valores do Município;

II - Revisão e instituição de taxas devidas pela prestação de serviços públicos, objetivando sua adequação ao efetivo custo dos serviços;

III - Revisão das Taxas pelo Exercício de Poder de Polícia;

IV - Implantação da progressividade das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano;

V - Revisão de alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

VI – Revisão das Isenções Fiscais.

Art.19 - Quaisquer vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, criação de cargo, emprego ou função, alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa, provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal, contratação de hora extra, será processada se as projeções demonstrarem crescimento da receita corrente líquida, de forma continuada e atendendo ao disposto no art. 22 e 23 da lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 20 – A Lei Orçamentária Anual conterá ainda:

§ 1º - Demonstrativo da compatibilidade de programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes desta lei.

§ 2º - Demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas decorrentes de renúncia da receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º - Reserva de Contingência em percentual igual a 2 % (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento de passivos contingentes.

§ 4º - As despesas relativas a dívida pública bem como as receitas que as atenderão e também o refinanciamento da dívida.

§ 5º - Demonstrativo sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios, e benefícios financeiros, tributários e creditícios.

Art. 21 - É vedado:

§ 1º - A consignação de dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

§ 2º - A consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 3º - A inclusão de dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, exceto a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos Termos da Lei.

§ 4º - Início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual.

§ 5º - A realização de despesa ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais.

§ 6º - A realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

§ 7º - A vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as previstas na Constituição Federal.

§ 8º - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

§ 9º - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

§ 10º - A concessão de créditos ilimitados.

§ 11º - A utilização sem autorização legislativa específica de recursos da Lei Orçamentária Anual, para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundo.

§ 12º - A instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 13º - A operação de crédito, por antecipação da receita para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista.

§ 14º - O repasse de recursos, toda vez que ocorrer o descumprimento das disposições contidas nos arts. 21, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e ficar caracterizado o não enquadramento aos limites da Lei.

Art. 22 – O Poder Executivo deverá elaborar o Ante Projeto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2008, até o dia 30 de agosto de 2007, quando deverá ser discutido e receber a participação popular em audiência pública a ser realizada na Câmara Municipal.

Art. 23 – As Alterações no Projeto da Lei Orçamentária Anual, referente à Receita estimada, somente será processada se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

Parágrafo Único – Toda renúncia de Receita deverá estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no Exercício e nos dois subseqüentes e só entrará em vigor quando implementadas as medidas de compensação.

Art. 24 – O Poder Executivo colocará a disposição da Câmara Municipal do Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério público, até 30 de agosto de 2007, os estudos e as estimativas das receitas, inclusive da Receita Corrente Líquida, para o exercício subseqüente e as memórias do cálculo.

Art. 25 – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as Receitas previstas serão desdobradas em metas bimestrais de arrecadação com especificação das medidas de combate e evasão e a sonegação, quantidade e valores de ações para cobrança da dívida ativa e dos créditos passíveis de cobrança administrativa.

Art. 26º – Só poderão ser incluídos novos projetos na lei orçamentária Anual e nas de crédito adicionais, após atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

Parágrafo Único – Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária em vigor o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal Projeto de Lei dispondo sobre os critérios de realização de despesas com a conservação do patrimônio.

Art. 27 – O Poder Executivo formalizará acordo com a União para implementação da assistência definida no art. 64 caput, da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, para o cumprimento das disposições contidas na referida Lei e principalmente para antecipar a elaboração do Anexo de Metas Fiscais, para o Exercício de 2008.

Art. 28 – Os programas citados nesta Lei ficam automaticamente incluídos no Plano Plurianual, com vigência para o Exercício de 2008.

Art. 29 – Ocorrendo o fim do Exercício Financeiro sem aprovação ou com rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, a realização de despesas, serão executadas com base na receita efetivamente arrecadada no mês, mediante abertura de crédito especial autorizado pelo Poder Legislativo.

Parágrafo Único – O repasse de recursos ao Poder Legislativo, ficará sujeito à autorização verificada para abertura do respectivo crédito especial.

Art. 30 - Acompanham a presente Lei os Anexos I e II, estabelecendo as prioridades e metas do Poder Executivo para o Exercício Financeiro de 2008.

Art. 31 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2007.



LAZARO SOARES DE AQUINO
Prefeito Municipal

Lei nº 909/2007

de 15 de junho de 2007.

A N E X O - I

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2008, (ANO BASE 2007) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

EXPOSIÇÃO

I - LEGISLATIVO

Propiciar à Câmara Municipal de Paranaiguara e ao Tribunal de Contas dos Municípios, a garantia de executar os seus trabalhos e ações, no exercício de suas atividades e atribuições, observando o que lhes garante a Lei Orgânica do Município e os deveres e obrigações contidos nas Constituições Estadual e Federal.

II - JUDICIÁRIO E SEGURANÇA

a) Garantir as ações que visem exercer a representação do Município em qualquer Instância Judiciária, assim como os assessoramentos jurídicos, indispensáveis, junto aos Órgãos da Administração Municipal, com observância das decisões judiciais e disposições legais do Município.

b) Buscar através de parcerias a conclusão da sede do Destacamento da Polícia Militar de Paranaiguara.

III - EXECUTIVO

ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

I – PROGRAMA DE APOIO ADMINISTRATIVO

a) Modernização na administração pública do Município e capacitação do funcionalismo para eficiente atendimento aos Municípios, através de programa de informatização.

b) Implantação de uma política de administração de pessoal civil, definindo diretrizes e prioridades relativas a cargos, salários, direitos, vantagens e deveres dos servidores.

c) Garantir o funcionamento normal dos órgãos da Administração Pública Municipal com racional sistema de transporte, adequada aquisição e distribuição de material de consumo e de expediente.

d) Colocar a disposição da população as informações relativas às atividades governamentais.

e) Priorizar o planejamento como forma de desenvolvimento e organização da Administração, dando-lhe a transparência necessária através de ampla divulgação e estabelecendo rigoroso controle, através de uma ação fiscalizadora efetiva e contínua.

f) Aquisição de veículos automotores.

II – PROGRAMA DE AJUSTE FISCAL

a) Reduzir e controlar despesas.

b) Aumento de arrecadação.

III – ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa Viva Vida

a) Construção do Centro de Referência da Assistência Social (CRAS).

Programa Vila da Paz

a) Manutenção e ampliação do condomínio e do Centro de Convivência da terceira idade com, oficinas para pequenos trabalhos e área de lazer.

Programa Morar Melhor

a) Construção de 150 unidades habitacionais.

IV – PREVIDENCIA SOCIAL

a) Previdência Básica.

V – SAÚDE

PROGRAMA DE AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE

- a) Executar ações de Vigilância Epidemiológica e Sanitária.
- b) Planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços da saúde.
- c) Aquisição de equipamentos e ampliação do Hospital Municipal;
- d) Instalação de ambulatório dentário com a contratação de profissionais suficientes ao atendimento da população carente;
- e) Aquisição de uma ambulância, chassi "zero Km" para o Hospital Municipal;
- f) Aquisição de uma UTI móvel.

PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA

- a) Assistência à população com medicação básica.
- b) Ampliação da farmácia do povo.
- c) Aquisição de remédios genéricos e similares, uso contínuo para atender a população carente.

VI – EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

- a- Distribuição de material escolar a todos os alunos necessitados das unidades escolares do município;
- b- Assegurar aos portadores de necessidades educativas especiais o atendimento específico, visando o desenvolvimento pleno de suas potencialidades segundo seu ritmo próprio de aprendizagem e o ajustamento bio-psico-social.
- c- Integrar física e socialmente pessoas portadoras de necessidades educativas especiais no ensino fundamental, garantindo-lhes oportunidades de acesso, ingresso e permanência no Sistema Educacional.

e- Erradicar o analfabetismo no Município proporcionando ao indivíduo condições de socialização e desenvolver mecanismos de incentivo nas escolas, para baixar o índice de evasão escolar.

f- Elevar o nível de ensino-aprendizagem, prevalecendo qualitativo sobre o quantitativo;

g- Amparar e valorizar o Ensino Fundamental do Município de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

h- Complementação do Programa de Merenda Escolar as Escolas e Creches do Município.

PROGRAMA DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

a) Valorizar os professores, através de remuneração digna a todos os trabalhadores;

b) Oferecer cursos de aperfeiçoamento e de capacitação dos profissionais do magistério.

VII – CULTURA

a) Incentivo a grupos culturais, dança e teatro;

VIII – DESPORTO E LAZER

a) Estabelecer uma política de desenvolvimento do esporte, como fator de educação e integração do indivíduo na sociedade, abrangendo todas as faixas etárias;

VIX – GESTÃO AMBIENTAL

I – PROGRAMA – ABASTECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO ESGOTO SANITÁRIO

a) Implantar sistema de medidores de consumo de água à população e arrecadação dos consumidores.

b) Ampliar a rede de esgoto sanitário de forma atender a toda população.

c) Desenvolver ação política de expansão da rede de esgoto sanitário e água, a fim de atender a população.

- d) Implantar o sistema de tratamento de água;
- e) Desenvolverá ações para coleta seletiva de lixo.
- f) Reestruturar e adequar o aterro sanitário existente determinando a distribuição seletiva do lixo, de acordo com as exigências do Meio Ambiente.

II-PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO CONSERVAÇÃO E CONTROLE AMBIENTAL

- a) **PARQUE ECOLÓGICO** – construção de um parque destinado ao lazer e conscientização da necessidade de preservação do Meio Ambiente.

III – PROTEÇÃO DE GESTÃO EM MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

- a) Proteção da fauna, flora, nascentes e veios d'água.
- b) Implantará política de conservação do solo e recuperação dos mananciais e reflorestamento das margens das nascentes dos rios, ribeirões e lagos.
- c) Implantará política de repovoamento de alevinos nos lagos e ribeirões.

XX – AGRICULTURA

I – PROGRAMA DE AGRICULTURA FAMILIAR

- a) Assistência técnica e expansão rural;
- b) Incentivo ao fomento de produção e organização do abastecimento alimentar.
- c) Manutenção e proteção dos recursos hídricos.

V – COMÉRCIO E SERVIÇOS

- a) Dar sustentabilidade a política de fomentação das indústrias que queiram se instalar no pólo-industrial do Município de Paranaiguara;

VI – URBANISMO

- a) Implementar os Serviços de Infra-Estrutura Urbana;
- b) Implementar os Serviços Urbanos;

VII – TRANSPORTE

- a) Recuperação das vias públicas e tapa buracos e também das estradas municipais com levantamento de greide e cascalhamento;
- b) Construção de mata-burros, pontes e bueiros nas diversas rodovias vicinais do Município.
- c) Aquisição de uma pá mecânica e outras máquinas pesadas;

***Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás,
aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2007.***



LAZARO SOARES DE AQUINO
Prefeito Municipal

Lei nº 909/2007

de 15 de junho de 2007.

A N E X O – I I

**“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA
LEI ORÇAMENTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2008, (ANO BASE 2007) E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

FUNÇÕES E SUBFUNÇÕES DE GOVERNO

FUNÇÕES

SUBFUNÇÕES

01 – Legislativa

031 – Ação Legislativa
032 – Controle Externo

02 – Judiciária

061 – Ação Judiciária
062 – Defesa do Interesse Público no
Processo Judiciário

03 – Essencial à Justiça

092 – Representação Judicial e Extrajudicial

04 – Administração

121 – Planejamento e Orçamento
122 – Administração Geral
123 – Administração Financeira
124 – Controle Interno
125 – Normatização e Fiscalização
126 – Tecnologia da Informação
127 – Ordenamento Territorial
128 – Formação de Recursos Humanos
129 – Administração de Receitas
130 – Administração de Concessões
131 – Comunicação Social

05 – Segurança Pública

181 – Policiamento
182 – Defesa Civil
183 – Informação e Inteligência

06 – Assistência Social

241 – Assistência ao Idoso
242 – Assistência ao Portador de Deficiência

Adolescente	243 – Assistência a Criança e ao Adolescente
	244 – Assistência Comunitária
	245 – Assistência ao viciado
07 – Previdência Social	271 – previdência Básica
	272 – Previdência do Regime Estatutário
	273 – Previdência Complementar
08 – Saúde	301 – Atenção Básica
	302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
	303 – Suporte Profilático e Terapêutico
	304 – Vigilância Sanitária
	305 – Vigilância Epidemiológica
	306 – Alimentação e Nutrição
09 – Trabalho	331 – Proteção e Benefícios ao Trabalhador
	334 – Fomento ao Trabalho
10 – Educação	361 – Ensino Fundamental
	362 – Ensino Médio
	363 – Ensino Profissional
	364 – Ensino Superior
	365 – Educação Infantil
	366 – Educação de Jovens e Adultos
	367 – Educação Especial
11 – Cultura Arqueológico	391 – Patrimônio Histórico Artístico e Cultural
	392 – Difusão Cultural
12 – Habitação	482 – Habitação Urbana
13 – Saneamento	511 – Saneamento Básico Rural
	512 – Saneamento Básico urbano
14 – Gestão Ambiental Ambiental	541 – Preservação e Conservação
	542 – Controle Ambiental
	543 – Recuperação de Áreas Degradadas
	544 – Recursos Hídricos
15 – Agricultura	601 – Promoção da Produção Vegetal
	602 – Promoção da Produção Animal
	603 – Defesa Sanitária Vegetal
	604 – Defesa Sanitária Animal
	605 – Abastecimento
	606 – Extensão Rural
	607 – Irrigação

16 – Indústria	661 – Promoção industrial 662 – produção Industrial 665 – Normalização e Qualidade
17 – Comércio e Serviços	691 – Promoção Comercial 692 – Comercialização 695 – Turismo
18 – Comunicação	721 – Comunicação Postais 722 – Telecomunicações
19 – Energia	751 – Conservação de Energia 752 – Energia Elétrica 753 – Petróleo 754 – Alcool
20 – Transporte	782 – Transporte Rodoviário 784 – Transporte Hidroviário
21 – Desporto e Lazer	812 – Desporto Comunitário 813 – Lazer
22 – Encargos Especiais	841 – Refinanciamento da Dívida Interna 843 – Serviços da Dívida Interna 845 – Transferências 846 – Outros Encargos Especiais

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 15 (quinze) dias do mês de junho de 2007.



LAZARO SOARES DE AQUINO
Prefeito Municipal